

VOTO

Os Recursos de Reconsideração interpostos por Sebastião Alberto Cândido da Cruz (peça 61) e Paulo José Sampaio Bastos (peça 62) contra o Acórdão 1.226/2013-TCU-2ª Câmara podem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU.

2. Oportuno registrar que por meio do Acórdão 4.307/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 2), a Representação de que trata o TC 015.257/2006-0 foi conhecida, considerada procedente e convertida na presente tomada de contas especial.

3. O Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, ex-prefeito do Município de Solânea/PB, juntamente com a empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. e com os Srs. Paulo José Sampaio Bastos (sócio-administrador da referida empresa), Ronildo Pereira Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (administradores de fato da referida empresa), foram citados solidariamente para que recolhessem aos cofres da União a **quantia de R\$ 15.554,44**, atualizada e acrescida dos juros de mora desde 28/2/2004.

4. Os responsáveis também foram instados a apresentar alegações de defesa em razão de indícios de sobrepreço nas adaptações e no fornecimento de equipamentos para unidades móveis de saúde adquiridas com recursos recebidos por força do Convênio 1.696/2004 (Siafi 502697), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Solânea/PB.

5. Após as análises a Secretaria de Recursos propõe conhecer e negar provimento aos recursos e em análise. O MP/TCU, por seu turno, diverge do encaminhamento proposto e sugere, quanto ao recurso oferecido pelo Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, dar provimento e promover o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 201, § 3º, in fine, do RI/TCU.

6. No presente caso assiste razão ao MP/TCU. Conforme apontado pelo **Parquet** especializado junto a esta Casa, se por um lado a IN-TCU 71/2012 revogou a IN-TCU 56/2007, por outro lhe sucede, na medida em **que não retroage para se colocar em posição de regular os mesmos fatos da realidade sujeitos à subsunção da norma revogada (tempus regit actum), especialmente no que tange à definição de limites de alçada para a instauração e encaminhamento ao TCU de tomada de contas especial.**

7. Assim, com base na interpretação mais consentânea com os princípios da racionalidade administrativa e economia processual, presentes tanto na IN-TCU 56/2007 como na IN-TCU 71/2012, as tomadas de contas especiais com valor atualizado do dano, nos moldes propostos, inferior a R\$ 23.000,00, que sequer deveriam ter ingressado nessa Corte de Contas, têm como destino o encaminhamento terminativo do art. 201, § 3º, in fine, do RI/TCU.

8. Importa frisar que esse foi o posicionamento do MP/TCU quando se pronunciou sobre o mérito da TCE, em 27/8/2012 e que, à época, poderia ter sido adotado sem óbice, visto que a IN-TCU 71/2012, que revogou a IN-TCU 56/2007, data de 28/12/2012.

9. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de junho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator